



## **Tribunal da Relação de Guimarães**

Gabinete da Presidência

PROC° 1621/20.0T8VCT.G1

### I – RELATÓRIO

Vem o presente incidente na sequência de dois despachos judiciais proferidos pelos Senhores Juízes do Juízo Central Cível de Viana do Castelo e do Juízo Local Cível da mesma cidade e comarca, atribuindo-se reciprocamente competência, negando a própria, para os autos de execução por custas de parte, instaurada por M, SA contra F e outros.

Consignou o primeiro:

*«A presente acção executiva para cobrança de custas de parte €3.344,71.*

*Pelo que a competência para o julgamento da causa pertence ao Juízo Local territorialmente competente de acordo com o domicílio do réu.*

*É certo que preceitua o artigo 87.º do CPC que: «Para a execução por custas é competente o tribunal em haja corrido o processo no qual tenha lugar a notificação da respectiva conta ou liquidação, correndo por apenso ao respectivo processo.»*

*Este normativo citado está exclusivamente dirigido à definição da competência por conexão, mas não da competência em razão da matéria ou do valor que precedem aquela.*



## **Tribunal da Relação de Guimarães**

Gabinete da Presidência

*Dito de outra forma, a acção executiva só correrá por apenso ao processo quando o tribunal seja competente em razão da matéria e do valor para uma e outro.*

*Por conseguinte, se o tribunal perante o qual correu o processo que deu lugar às custas reclamadas não é competente em razão da matéria e do valor para conhecer da acção executiva, não é aplicável o artigo 87.º do CPC.*

*No caso em apreço, não tem este Tribunal competência para tramitar execuções de valor igual ou inferior a €50.000,00.*

*A incompetência em causa é de conhecimento oficioso – cf. artigo 104º, nº2 CPC – seja qual for a acção em que se suscite.*

*Pelo exposto, nos termos das disposições legais supra citadas, declara-se este Juízo incompetente em razão do valor para conhecer da presente acção.»*

O segundo fez constar:

*«...No caso concreto, a presente execução, tem como título executivo a sentença proferida nos autos de ação declarativa mencionada e visa obter o pagamento o pagamento das custas de parte em que os executados foram condenados.*

*Dispõe o artigo 87º, nº. 1 do C. P. Civil que a execução por custas, multas ou indemnização por litigância de má fé e preceitos análogos é da competência do tribunal onde tenha tido lugar a notificação da respetiva conta ou liquidação.*

*Tal execução corre por apenso ao respetivo processo, como determina o nº. 2 da mesma norma: “o nº. 2 consagrou o princípio de que a execução por custas, multas e indemnizações deverá ser tramitada por apenso ao processo onde foi efetuada a notificação da conta ou liquidação, afastando-se da orientação*



## **Tribunal da Relação de Guimarães**

Gabinete da Presidência

*anterior que atribuía a competência ao Juízo de Execução, se o houvesse na comarca, caso em que a execução corria no traslado” (Virgínio da Costa Ribeiro e Sérgio Rebelo, A Ação Executiva Anotada e Comentada, Almedina, 2016, p. 57).*

*Conforme o entendimento acima transcrito, mesmo existindo Juízo de execução na comarca, que não é o caso da Comarca de Viana do Castelo, tal competência do juízo de execução encontra-se afastada, visto que o que atribui competência ao tribunal para a execução por custas, multas ou indemnização por litigância de má – fé, é o processo onde ocorreu a notificação da respetiva conta ou liquidação, o que afasta a competência do Juízo de Execução e de igual forma da Instância Local Cível, não podendo ser afastada a aplicação do preceituado no artigo 87º, n.º 1, do CPC, encontrando-se a competência da Instância Central Cível atribuída a esta nos termos do artigo 117º, n.º 1, alínea d), do CPC.*

*Assim, nos termos desta disposição, a competência para tramitar a execução em causa é do tribunal onde correu termos a ação declarativa, correndo a execução por apenso esta.*

*(...)*

*Pelo exposto, ao abrigo do disposto na alínea d), n.º 1, do artigo 117º da Lei da Organização do Sistema Judiciário e artigo 87º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil, declaro-me incompetente para tramitar e decidir a presente execução».*



## **Tribunal da Relação de Guimarães**

Gabinete da Presidência

Notificadas as partes, nos termos do artigo 112º do Código de Processo Civil, a exequente apresentou articulando onde apenas peticiona a resolução do conflito.

O Senhor Procurador-Geral Adjunto em exercício junto desta Relação emitiu parecer no sentido de ser atribuída competência ao Juízo Central Cível, com os fundamentos que, doutamente, aduziu.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

A factualidade a considerar é a que consta do relatório junto.

O Direito:

Em obediência ao disposto no art.º 113º, n.º2, do Código de Processo Civil, o conflito é objecto de **decisão sumária**.

A questão sedia-se em saber se a execução, proposta nos termos gerais, corre no âmbito da acção donde consta a condenação em custas ou é totalmente independente dela.

O Sr. Juiz do Juízo Central estribou-se na posição - que, em tese, subscrevemos - segunda a qual, para aplicação da norma constante do artigo 87º do Código de Processo Civil, é pressuposto que o tribunal em causa seja competente em razão da matéria e em razão do valor, enquanto, como vimos, o Ilustre Colega do Juízo Local é de entendimento de que a competência nasce daquela mesma norma, em conjugação com o estatuído no artº 117º, n.º1, d) da LOSJ



## **Tribunal da Relação de Guimarães**

Gabinete da Presidência

Como dissemos já, também é nosso entendimento que o invocado artigo que manda correr algumas execuções por apenso (artigo 87º), só terá aplicação se previamente apurada a competência material para a causa, como temos, repetidamente escrito, por exemplo a propósito das acções com vista ao ressarcimento de crédito derivado de honorários por mandato forense.

No caso de execução por custas de parte, sabemos que a solução não é linear, nem unânime, mas, por com ela nos identificarmos e porque, como vimos, a lei determina aqui uma decisão sumária, tomamos a liberdade de seguir muito de perto, citando, os ensinamentos do Conselheiro Salvador da Costa, num artigo publicado no blog do IPPC, artigo esse datado de 06 de Fevereiro de 2020 e intitulado “Competência material para a ação executiva para pagamento de custas de parte e forma da sua tramitação” (<https://blogippc.blogspot.com/2020/02/competencia-material-para-acao.html>).

Aí se menciona, no que agora especialmente releva, que «...O Código de Processo Civil ... não inserem norma alguma expressa que se reporte à acção executiva por custas de parte» e que só o Regulamento das Custas Processuais, no seu artº 35º contém normas expressas aplicáveis à referida acção executiva.

No caso em que o credor seja pessoa privada – continua este autor – a execução rege-se pelas disposições previstas no artº 626º e 724º e



## **Tribunal da Relação de Guimarães**

Gabinete da Presidência

seguintes do Código de Processo Civil e a sua tramitação obedecerá às disposições dos artºs 855º a 858º, com aplicação subsidiária do artº 724º.

E sendo assim, deverá, como é bom de ver, ter presente o que se dispõe quanto à competência dos vários tribunais, a recolher da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

Aqui, nos termos do artº 129, relativo aos Juízos de Execução, sabe-se que:

1 - Compete aos juízos de execução exercer, no âmbito dos processos de execução de natureza cível, as competências previstas no Código de Processo Civil.

2 - Estão excluídos do número anterior os processos atribuídos ao tribunal da propriedade intelectual, ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão, ao tribunal marítimo, aos juízos de família e menores, aos juízos do trabalho, aos juízos de comércio, bem como as execuções de sentenças proferidas em processos de natureza criminal que, nos termos da lei processual penal, não devam correr perante um juízo cível.

3 - Para a execução das decisões proferidas pelo juízo central cível é competente o juízo de execução que seria competente se a causa não fosse da competência daquele juízo em razão do valor.

Além disso, por força, agora, do artigo 130º deste último diploma (nº2, c)), os juízos locais cíveis, locais criminais e de competência genérica possuem competência para exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas no Código de Processo Civil, onde não houver



## **Tribunal da Relação de Guimarães**

Gabinete da Presidência

juízo de execução ou outro juízo ou tribunal de competência especializada competente, enquanto que o artº 117º confere aos juízos centrais cíveis competência para exercer, no âmbito das acções executivas de natureza cível de valor superior a €50 000,00, as previstas no Código do Processo Civil, em circunscrições não abrangidas pela competência de juízo ou tribunal.

É do quadro resultante da conjugação destes normativos que aquele Ilustre Conselheiro retira a categórica afirmação de que «a competência em razão da matéria para conhecer das acções executivas para pagamento de quantia certa relativa às custas de parte se inscreve nos juízos de execução existentes na área reportada, ou, não os havendo, nos juízos locais cíveis ou de competência genérica, ou nos juízos centrais cíveis, conforme o valor da ação não supere ou supere € 50 000, respetivamente».

E, de novo, porque de irrefutável clareza e inquestionável pertinência, concluimos com a reprodução das conclusões daquele artigo, no que, ao caso, relevam:

- A tramitação da acção executiva para pagamento de custas de parte devidas a pessoas do sector privado rege-se pelas normas atinentes ao processo sumário.

- Conhece da referida acção, o juízo de execução com jurisdição na área geográfica reportada, ou, não o havendo, o juízo local cível, ou o juízo de competência genérica respectivo, ou o juízo central cível se o valor da causa exceder €50 000.



## **Tribunal da Relação de Guimarães**

Gabinete da Presidência

### III – DECISÃO

Pelo exposto, decide-se que é da competência do Juízo Local Cível, a presente execução para pagamento de custas de parte devidas a pessoas do sector privado, atento o respectivo valor.

Sem custas.

Guimarães, 08/10/2020

A Presidente do Tribunal da Relação

(Raquel Rego)